



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.280 - ES (2012/0098343-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : UNILETRA CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : LEONARDO VARGAS MOURA E OUTRO(S)
VICTOR VIANNA FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATHEUS ALVES
ADVOGADO : RODRIGO SILVA ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NOTAS PROMISSÓRIAS. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. CINCO ANOS NOS TERMOS DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. ENTRADA EM VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (11.03.2002). PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA. RECONHECIMENTO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.280 - ES (2012/0098343-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : UNILETRA CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : LEONARDO VARGAS MOURA E OUTRO(S)
VICTOR VIANNA FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATHEUS ALVES
ADVOGADO : RODRIGO SILVA ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NOTAS PROMISSÓRIAS. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. CINCO ANOS NOS TERMOS DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. ENTRADA EM VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (11.03.2002). PRESCRIÇÃO IMPLEMENTADA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (fl. 283)

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que os honorários advocatícios devem ser majorados, porquanto a condenação ao pagamento de R\$3.000,00 equivaleria a 1% sobre do valor atribuído à causa.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.280 - ES (2012/0098343-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

A irresignação recursal comporta acolhida, mas por outro fundamento.

Com efeito, é assente neste Tribunal Superior o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo de ação monitória embasada em título de crédito vencido é aquele previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, litteris: Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Nesse sentido, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. TEMPERAMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

.....
2. A ação monitória fundada em notas promissórias prescritas está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. [...]. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.304.238/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 26/08/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Recurso Especial improvido.

(REsp 1.038.104/SP, Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/06/2009)

Na hipótese dos autos, a recorrente afirma que a nota promissória a ser executada venceu em 03.04.2002, sendo certo que entre a data do vencimento do título executivo e o ajuizamento da ação monitória entrou em vigência o Código Civil de 2002, devendo ser aplicado à espécie a regra de transição disposta no artigo 2.028.

Desse modo, o termo inicial da prescrição é a data da vigência do novo Código Civil, ou seja, o dia 11 de janeiro de 2003. Nesse sentido:

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.

1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida.

2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil.

3 - Recurso não conhecido.

(REsp 813293/RN, Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 09/05/2006, DJ 29/05/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 5º, I, do Código Civil.

2. Nos termos do disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, se na data da entrada em vigor do novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que, no sistema anterior, era vintenário, aplica-se o prazo estabelecido na lei atual.

3. Reinício da contagem do prazo prescricional reduzido no dia 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 14219/SP, Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 18/09/2012, DJe 25/09/2012)

Assim, levando-se em consideração que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da vigência do Código Civil de 2.002 (11.01.2003) e não a partir do término do prazo para ajuizamento da ação de execução, verifica-se, no presente caso, a ocorrência da prescrição, de forma de que o recurso especial deve ser provido a fim de dar provimento aos embargos monitórios, extinguindo-se a ação monitória, ficando o autor/recorrido condenado nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. (fls. 284/286)

Apesar das razões da agravante, entendo que a verba honorária foi fixada de forma equitativa, não havendo razões para a sua majoração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0098343-1

AgRg no
REsp 1.424.280 / ES

Números Origem: 02411900744102411900 024119007441024119007441 201100500160 24100042860
24119007441

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNILETRA CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S/A
ADVOGADOS : LEONARDO VARGAS MOURA E OUTRO(S)
VICTOR VIANNA FRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MATHEUS ALVES
ADVOGADO : RODRIGO SILVA ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNILETRA CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S/A
ADVOGADOS : LEONARDO VARGAS MOURA E OUTRO(S)
VICTOR VIANNA FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATHEUS ALVES
ADVOGADO : RODRIGO SILVA ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.